

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

Processo Administrativo Nº 2022-DRC-073294

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 025/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA, CORTE E RELIGAÇÃO DE CAVALETE E RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS, DESLOCAMENTOS DE CAVALETE E RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, INSTALAÇÕES DE CAIXA PADRÃO, DESLIGAMENTOS DEFINITIVOS DE ÁGUA E VISITAS TÉCNICAS**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão, diante da inabilitação pela Pregoeira, a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

“Venho informar a intenção de recurso na inabilitação da Construtora Natinho Eireli, pois o processo interno está em trâmite e não obtivemos resposta ainda, sobre recurso enviado ao SEMASA. Em segundo caso, ambas concorrentes não apresentaram os seguintes documentos "Composição de Preço Unitário" completo, para aqueles itens que não se apresentem em tabelas públicas de composição, bem como o item 5.2.1.1. que é a declaração que utilizou as tabelas de composições públicas de forma integral....”.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

1.1 – Das Razões Do Recurso – CONSTRUTORA NATINHO EIRELI

Em continuidade aos seus propósitos, a CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

A Recorrente foi inabilitada do certame, tendo em vista a existência da penalidade de “Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos”, cujo processo administrativo ainda está em tramite, em fase recursal. Ao final da sessão, depois de realizada análise dos documentos, obteve-se o resultado da análise, o qual manifestou pela INABILITAÇÃO da Empresa Recorrente, anotando em 29/08/22 17:38:58 “...Processo Administrativo SISPRO 2021-FIN-067408 no qual a empresa Construtora Natinho Eireli foi punida com suspensão do direito de licitar diante do SEMASA (notificação recebida pela empresa em 02/05/2022) e verificada a ausência de efeito suspensivo do Recurso protocolado em 09/05/2022 (art. 109§2º da Lei 8.666/93), fica a empresa...”

Ocorre que, tal decisão manifesta-se totalmente equivocada, haja vista que o Processo Administrativo ainda não se findou, o qual ainda está em tramite, inclusive com propositura de recurso administrativo, portanto a decisão trazida neste certame está suspensa sua eficácia, pelo efeito suspensivo que o recurso produz.

*Não há previsão legal que autorize a decisão tomada pelo pregoeiro, configurando ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à Recorrente que deveria ter sido habilitada, ao passo que possuía todas as condições para tanto, **ofertando inclusive o melhor preço, em benefício ao interesse público.***

*Destaca-se, inclusive que a **Empresa Vencedora não apresentou Planilha de Composição de Serviços, muito menos Declaração de Utilização Integral de Índices e Preços Governamentais com desconto linear, cuja obrigatoriedade faz-se constar no Edital, mas não foi cumprido pela Vencedora, descumprindo o Item 5.2.1.1 do Edital.***

*Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrente atende a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO, MODALIDADE, PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a “Prestação de Serviços comerciais que envolvam a ligação, manutenção e suspensão do fornecimento de água pelo EMASA de Itajaí” DE ACORDO COM MEMORIAIS, PROJETOS E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES EXISTENTES, ANEXOS AO EDITAL,” ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, decretando-se a HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a permanência da decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, e a reforma da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório e por consequência, seja declarada INABILITADA as demais concorrentes, ante a constatação do **não** cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório*

1.2 – Das Contrarrrazões – AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

Sob a égide do processo administrativo e para buscar os seus direitos, a empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA apresentou contrarrrazões em face dos argumentos alegados pela empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, albergando-se no seguinte:

1.1 *Da inabilitação da licitante NATINHO Insurgiu-se a NATINHO alegando que a tomada de decisão de inabilitação realizada pelo Sr. Pregoeiro foi indevida por inexistir previsão legal que o autorize a tomar decisões no curso do Pregão, sendo tal ato ilegal capaz de produzir prejuízos à Recorrente. Entretanto, estes argumentos não prosperam. Consoante ao Decreto Federal nº. 10.024/2019, a qual regulamenta a modalidade Pregão Eletrônico, definiu no artigo 17 as atribuições a serem exercidas pelo Pregoeiro:*

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

(...)IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

Assim, destaca-se que o inciso V dispõe de forma clara e objetiva que ao Pregoeiro caberá “verificar e julgar as condições de habilitação”.

Neste cenário, resta constatado que foi declarada a inabilitação de forma objetiva e oportuna, nos termos da legislação exposta acima. Há de se mencionar o disposto no Edital, especificamente no Item 8, sobre que caberá ao Pregoeiro: a) verificar o eventual descumprimento das condições de participação pelo Licitante; b) verificar a existência de sanção que impeça a participação do Licitante ao certame ou de futura contratação; c) aplicar a inabilitação ao Licitante com sanções administrativas. Outrossim, aduz a NATINHO que estaria sob efeito suspensivo o processo administrativo que suspendera o seu direito de licitar com a SEMASA. Entretanto, em nenhum momento fez prova do alegado e, tendo ciência desta sanção, o Sr. Pregoeiro aplicou os termos da decisão administrativa, já que, em regra, os recursos sobre tais questões não possuem efeito suspensivo automático (art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/93). Ademais, sabendo a NATINHO que havia risco de o resultado do Processo Administrativo SISPRO 2021-FIN-067408 dar causa à sua inabilitação, deveria então ter juntado a comprovação de que referida decisão estaria suspensa, conforme aduz o inciso II, do artigo 19, do Decreto nº. 10.024/2019. Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; A partir disso, conclui-se que os pontos identificados pelo Pregoeiro sobre a NATINHO não cumprir as determinações do Edital obstam corretamente a sua Habilitação para este certame, inexistindo qualquer ilegalidade.

1.3 *Do cumprimento do Item 5.2 do Edital pela AMBIENTAL Sobre a obrigatoriedade da Declaração de Utilização Integral de índices de Preços Governamentais com desconto linear, tem-se que o Item 5.2.1.1, do Edital, prevê esta exigência apenas para a empresa que “utilizar-se das composições de tabelas públicas (SINAPI, SICRO, SANEPAR, CASAN entre outras)”, o que não foi o caso da AMBIENTAL. Além disso, a AMBIENTAL apresentou junto com sua Proposta de Preço, as Planilhas de “Composição de Preço Unitário”, conforme modelo informado do ANEXO VII para todos os itens referentes aos serviços constantes da PROPOSTA DE PREÇOS, conforme expresso em seu item 5.2.1. Dessa forma, não assiste ao recorrente qualquer razão, uma vez que a AMBIENTAL cumpriu rigorosamente a exigência editalícia do item 5.2, inclusive ao adotar o modelo de planilha do ANEXO VII, em perfeita consonância com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Neste cenário, consoante o*

cumprimento pela AMBIENTAL dos requisitos editalícios, manter a sua habilitação e proposta é medida que se impõe. DOS REQUERIMENTOS Diante de todo o exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, REQUER que sejam recebidas e apreciadas as presentes Contrarrazões e julgado improvido o Recurso Administrativo da NATINHO, mantendo integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a NATINHO e declarou habilitada a licitante AMBIENTAL.

Por tratar esse recurso também de questão eminentemente técnica, esta Pregoeira solicitou parecer da área técnica responsável, cuja manifestação encontra-se integrada aos termos a seguir consignados.

Desta feita, considerando os elementos apresentados, **PASSO A DECIDIR.**

1. Quanto a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI:

Considerando o processo administrativo SISPRO 2021-FIN-067408, no qual a empresa Construtora Natinho Eireli foi punida com suspensão do direito de licitar diante do SEMASA (notificação recebida pela empresa em 02.05.2022) e verificada a ausência de efeito suspensivo do recurso protocolado em 09.05.2022 (art. 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93), fica a empresa Construtora Natinho Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 07.544.753/0001-07, inabilitada ao Pregão Eletrônico nº 025/2022, Processo Administrativo nº 2022-DRC-073294.

2. Quanto a INABILITAÇÃO da empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA:

Considerando o art. 17, § VI do Decreto 10.024/2019 que dispõe que caberá ao pregoeiro: *“sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”*.

Considerando os apontamentos da CI DT PE 035/2022, emitida pela área técnica, decidimos pela realização de diligência. Desse modo, estamos convocando a

empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, para que envie a Planilha de composição de Preços Unitário.

Nesse sentido, destaca-se congruente o prejulgado do TCU que assim dispõe:

“Acórdão 1487/2019 - Plenário = A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Ainda, justifica-se a pertinência da manifestação da área técnica, que através da CI DS 464/2022 e CI 1811/2022, especifica a melhor absorção às necessidades da Autarquia no que se refere a Planilha de Composição de Preços Unitários. Vejamos:

Considerando a C.I. DS 464/2022 da Diretoria de Saneamento, em que o Eng. Thiago Henrique Thomas aponta inconsistências nas Composições de Unitárias Preços referente ao PE 25/2022;

Considerando, que a empresa classificada Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA ofertou o melhor preço do certame;

Solicitamos à empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA esclarecimentos acerca das inconsistências apresentadas na referida C.I. no prazo de 3 (três) dias úteis.

Em resposta dentro dos prazos informados, a empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, apresentou as especificações solicitadas pela área técnica que, conseqüentemente, manifestou-se favoravelmente a planilha indicada. Eis o trecho da CI DS 479/2022 e CI 2811/2022:

“Após análise dos esclarecimentos apresentados pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento, acerca das composições de preços apresentadas, não foram identificados elementos que sejam impeditivos à execução dos serviços previstos.

Diante de todas as alegações, fatos e relatos apresentados, constata-se que o alegado pela Recorrente em suas razões de recurso é **IMPROCEDENTE, mantendo-se** a sua **INABILITAÇÃO** quanto ao presente certame. Por outro lado, no que se refere a **não apresentação da Planilha de Composição de Custos Unitários, exigidas no item 5.2.1.1. do Edital, pela empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, ressalta-se que essas foram sanadas através de **DILIGÊNCIA**, conforme demonstrado acima.

Portanto, não merecem prosperar as alegações da empresa Recorrente, mantendo-se a decisão da Habilitação da empresa **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 29 de novembro de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se a habilitação da empresa **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 29 de novembro de 2022.

Rafael Luiz Pinto
Diretor Geral – SEMASA